

A INFLUÊNCIA DAS REDES SOCIAIS E DA MÍDIA NA PERCEPÇÃO SOCIAL DO CRIME: RISCOS À IMPARCIALIDADE NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

THE INFLUENCE OF SOCIAL NETWORKS AND MEDIA ON THE SOCIAL
PERCEPTION OF CRIME: RISKS TO IMPARTIALITY IN THE BRAZILIAN
CRIMINAL PROCESS

Ciências Sociais Aplicadas • 16/10/2026

REGISTRO DOI: [10.70773/revistatopicos/792095455](https://doi.org/10.70773/revistatopicos/792095455)

Ana Nicolly Lima Souza¹

Thadson Duarte Figueredo²

RESUMO

O presente artigo analisa a influência da mídia e das redes sociais na percepção social da criminalidade e seus possíveis reflexos sobre a imparcialidade do processo penal brasileiro e a presunção de inocência. A expansão das plataformas digitais modificou a forma como informações sobre crimes, investigações e julgamentos são divulgadas e recebidas pela sociedade, permitindo que determinados casos alcancem grande repercussão antes mesmo da conclusão das investigações ou do processo. Nesse contexto, a pesquisa busca compreender de que modo a exposição midiática e a repercussão nas redes sociais podem contribuir para a formação de julgamentos antecipados e exercer pressão sobre os envolvidos na persecução penal. Para isso, foi realizada pesquisa qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, baseada em levantamento bibliográfico e documental, com análise de legislação, doutrina, jurisprudência e casos concretos, especialmente os casos Escola Base e Eloá Pimentel. O estudo também aborda a relação entre mídia, opinião pública e Direito Penal, considerando os riscos decorrentes da formação de um julgamento social antes da decisão judicial. Verificou-se que a liberdade de imprensa e o direito à informação são fundamentais para a democracia, mas devem coexistir com garantias como a presunção de inocência, o devido processo legal, a ampla defesa e a imparcialidade do julgador. Conclui-se que a exposição midiática, especialmente quando marcada por intensa repercussão e divulgação de informações ainda não consolidadas, pode contribuir para a formação de percepções antecipadas sobre a culpabilidade dos envolvidos e aumentar a pressão sobre as instituições responsáveis pela persecução penal. Dessa forma, mostra-se necessário buscar equilíbrio entre o direito à informação e a proteção das garantias fundamentais, evitando que o julgamento social substitua o

julgamento jurídico.

Palavras-chave: Mídia; Redes sociais; Processo penal; Presunção de inocência; Imparcialidade.

ABSTRACT

This article analyzes the influence of the media and social networks on the social perception of crime and their possible effects on the impartiality of Brazilian criminal proceedings and the presumption of innocence. The expansion of digital platforms has changed the way information about crimes, investigations and trials is disseminated and received by society, allowing certain cases to gain broad public repercussion even before investigations or judicial proceedings are concluded. In this context, the research seeks to understand how media exposure and social media repercussion may contribute to the formation of premature judgments and exert pressure on those involved in criminal prosecution. To this end, a qualitative, exploratory and descriptive study was conducted, based on bibliographic and documentary research, with analysis of legislation, doctrine, case law and concrete cases, especially the Escola Base and Eloá Pimentel cases. The study also addresses the relationship between media, public opinion and Criminal Law, considering the risks arising from the formation of a social judgment before a judicial decision. It was found that freedom of the press and the right to information are fundamental to democracy, but they must coexist with guarantees such as the presumption of innocence, due process of law, full defense and judicial impartiality. It is concluded that media exposure, especially when marked by intense repercussion and dissemination of information not yet consolidated, may contribute to premature perceptions regarding the guilt of those involved and increase pressure on the institutions responsible for criminal prosecution. Therefore, it is necessary to

seek a balance between the right to information and the protection of fundamental guarantees, preventing social judgment from replacing legal judgment.

Keywords: Media; Social networks; Criminal proceedings; Presumption of innocence; Impartiality.

1. INTRODUÇÃO

A expansão dos meios de comunicação e, principalmente, das redes sociais modificou a maneira como a sociedade recebe informações e acompanha acontecimentos de interesse público. No campo criminal, essa transformação pode ser percebida de forma significativa, uma vez que notícias sobre crimes, investigações e julgamentos passaram a circular com grande rapidez e alcançar um número cada vez maior de pessoas. Plataformas digitais como Instagram, Facebook, TikTok e X permitem que informações sejam compartilhadas quase instantaneamente, acompanhadas de comentários e opiniões dos próprios usuários.

Embora a divulgação de fatos relacionados à criminalidade seja importante para o acesso à informação e para o exercício da liberdade de imprensa e de expressão, a rapidez com que essas informações circulam também pode gerar problemas. Em determinados casos, a exposição intensa de um acontecimento pode levar à formação de uma opinião sobre os envolvidos antes mesmo que a investigação seja concluída ou que exista uma decisão judicial. Com isso, o espaço público passa a produzir suas próprias interpretações sobre a culpabilidade ou inocência de uma pessoa, criando aquilo que pode ser compreendido como um “veredito social”.

Essa questão ganha ainda maior relevância quando se considera que a repercussão de determinados crimes pode gerar sentimentos de medo, indignação e cobrança por respostas imediatas. Saraiva e Figueredo (2026) observam que a divulgação de crimes pelos meios de comunicação pode intensificar a sensação de insegurança e contribuir para o aumento da pressão social sobre o Estado. Segundo os autores, esse cenário pode favorecer respostas de caráter simbólico no âmbito penal, voltadas a demonstrar uma reação às demandas da sociedade, ainda que nem sempre acompanhadas de efetiva solução para o problema.

No processo penal, essa realidade exige atenção, principalmente diante da necessidade de preservação de direitos e garantias fundamentais. A Constituição Federal estabelece, entre outros princípios, a presunção de inocência, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, a responsabilidade penal de uma pessoa deve ser definida a partir das provas e dos procedimentos previstos em lei, e não pela repercussão alcançada por determinado caso nos meios de comunicação ou nas redes sociais.

A preocupação torna-se ainda maior nos casos de grande repercussão, nos quais a cobertura midiática permanece presente durante longos períodos e pode influenciar a percepção da sociedade sobre os envolvidos. O caso da Escola Base, ocorrido em 1994, é um exemplo marcante dos efeitos que uma acusação divulgada antes da adequada apuração pode produzir. Da mesma forma, o caso Eloá Pimentel, ocorrido em 2008, demonstrou os desafios relacionados à cobertura excessiva de um acontecimento criminal enquanto ele ainda estava em andamento.

Nesse contexto, o presente trabalho justifica-se pela necessidade de compreender os efeitos que a exposição midiática e a repercussão nas redes sociais podem produzir sobre a percepção social da criminalidade e sobre o processo penal. A relevância do tema está relacionada à necessidade de conciliar o direito à informação e à liberdade de expressão com a proteção das garantias fundamentais daqueles que são investigados ou acusados de cometer um crime. Além disso, compreender essa relação permite discutir os limites da influência da opinião pública sobre o sistema de justiça, especialmente em casos que recebem grande atenção social.

Diante disso, o problema que orienta esta pesquisa é: de que modo a exposição midiática e a repercussão nas redes sociais podem comprometer a imparcialidade do julgador e a presunção de inocência no processo penal brasileiro? O objetivo geral consiste em analisar de que maneira a mídia e as redes sociais influenciam a percepção social sobre a criminalidade e quais podem ser os reflexos dessa influência sobre a imparcialidade e as garantias do processo penal brasileiro.

Como objetivos específicos, pretende-se: analisar a relação entre exposição midiática, presunção de inocência e devido processo legal; compreender como a repercussão de casos criminais pode contribuir para a formação de julgamentos antecipados pela sociedade; discutir os possíveis reflexos dessa exposição sobre a atuação dos sujeitos envolvidos no processo penal; e analisar, a partir dos casos Escola Base e Eloá Pimentel, situações em que a intensa exposição pública produziu consequências relevantes para os envolvidos.

Para alcançar esses objetivos, será realizada uma pesquisa de natureza qualitativa, com caráter exploratório e descritivo, baseada principalmente em pesquisa bibliográfica e documental. Serão utilizados livros, artigos científicos, legislação, decisões judiciais e outros documentos relacionados ao tema. A pesquisa também contará com a análise de casos concretos, especialmente os casos Escola Base e Eloá Pimentel, escolhidos em razão da repercussão que alcançaram e da relação que apresentam com a exposição midiática de acontecimentos criminais. O estudo buscará estabelecer uma relação entre os aspectos jurídicos e sociais envolvidos na formação da percepção sobre o crime.

Além da influência da mídia sobre a opinião pública, será considerada a relação entre a repercussão social dos crimes e a pressão por respostas do Estado. Nesse sentido, a discussão sobre o Direito Penal simbólico apresentada por Saraiva e Figueredo (2026) contribui para compreender que o clamor social produzido em torno de determinados acontecimentos pode ultrapassar o campo da opinião pública e alcançar as respostas institucionais relacionadas à criminalidade.

Quanto à organização, o trabalho está dividido em três capítulos, além desta introdução e das considerações finais. O primeiro capítulo apresenta os aspectos introdutórios da pesquisa, delimitando o tema, o problema, os objetivos, a justificativa e os procedimentos metodológicos utilizados. O segundo capítulo aborda a relação entre mídia, redes sociais e construção social do crime, discutindo a comunicação de massa, a influência da mídia sobre a percepção da criminalidade, o papel das redes sociais, a formação da opinião pública e o fenômeno do *trial by media*. O terceiro capítulo concentra-se nos reflexos dessa exposição sobre o

processo penal brasileiro, especialmente em relação à presunção de inocência, à imparcialidade do julgador e às demais garantias processuais, utilizando os casos selecionados para demonstrar concretamente os problemas analisados. Por fim, nas considerações finais, serão retomados os principais aspectos discutidos ao longo da pesquisa, buscando responder ao problema proposto e apresentar as conclusões alcançadas.

2. MÍDIA, REDES SOCIAIS E CONSTRUÇÃO SOCIAL DO CRIME

A percepção social sobre a criminalidade é influenciada por diferentes fatores, entre eles as informações recebidas pelos meios de comunicação. Com a expansão das redes sociais, esse processo tornou-se ainda mais rápido, permitindo que acontecimentos relacionados ao crime sejam divulgados, comentados e compartilhados quase imediatamente.

Nesse contexto, a mídia exerce papel relevante na seleção e apresentação dos acontecimentos que chegam ao conhecimento da população. A forma como determinado crime é noticiado pode contribuir para a construção de percepções sobre os fatos e sobre as pessoas envolvidas. O problema surge quando essa exposição ocorre antes da conclusão das investigações ou do processo, possibilitando a formação de julgamentos antecipados.

2.1. A Comunicação de Massa e a Sociedade do Espetáculo

A imprensa possui importante função social em uma sociedade democrática, contribuindo para o acesso à informação e para a fiscalização das instituições. A Constituição Federal assegura a liberdade de expressão e de comunicação, mas esses direitos devem coexistir com a proteção dos demais direitos fundamentais (BRASIL,

1988). No campo criminal, a maneira como os acontecimentos são selecionados e apresentados pode influenciar sua compreensão pela sociedade.

Debord (2003), ao tratar da chamada “sociedade do espetáculo”, demonstra como as relações sociais podem ser mediadas por imagens e representações. Essa perspectiva pode ser relacionada à transformação de determinados crimes em acontecimentos de grande exposição, nos quais imagens, entrevistas e comentários passam a ocupar espaço constante nos meios de comunicação.

Thompson (2021) também destaca a importância da comunicação mediada na formação das relações sociais. No caso da criminalidade, grande parte das informações recebidas pela população não decorre de contato direto com os fatos, mas daquilo que é selecionado e divulgado pelos meios de comunicação.

Assim, a mídia participa da construção da percepção social sobre o crime. A exposição repetitiva de determinado acontecimento pode fazer com que uma versão dos fatos seja incorporada à opinião pública antes mesmo de sua análise pelo Poder Judiciário.

2.2. A Construção Midiática da Criminalidade

Nem todos os crimes recebem o mesmo espaço nos meios de comunicação. Alguns acontecimentos, principalmente aqueles que envolvem violência ou situações consideradas incomuns, alcançam grande repercussão. Essa seleção pode influenciar a percepção social sobre a frequência e a gravidade da criminalidade.

A exposição intensa de determinados crimes também pode contribuir para o aumento da sensação de insegurança. Saraiva e

Figueredo (2026) observam que a divulgação de crimes pelos meios de comunicação pode intensificar essa sensação e aumentar a pressão social por respostas estatais. Nesse contexto, determinadas medidas penais podem assumir caráter simbólico, demonstrando uma reação do Estado às demandas sociais, ainda que sua eficácia prática seja limitada.

Dessa forma, a influência da mídia não se restringe à formação da opinião pública. A divulgação de determinados crimes pode gerar medo, indignação e cobrança por punição, criando um ambiente de pressão sobre as instituições responsáveis pela política criminal.

Essa relação demonstra a importância de diferenciar a legítima preocupação da sociedade com a segurança pública da utilização do Direito Penal como resposta imediata ao clamor popular. Como destacam Saraiva e Figueredo (2026), a pressão social pode contribuir para a expansão de respostas penais que nem sempre são acompanhadas de uma análise adequada de sua efetividade.

A Constituição Federal estabelece como garantias fundamentais:

“LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa [...] LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.” (BRASIL, 1988, art. 5º).

Portanto, ainda que determinado crime provoque forte repercussão social, a responsabilização penal deve ocorrer mediante respeito às garantias constitucionais e às regras do processo.

2.3. Redes Sociais, Algoritmos e Engajamento

As redes sociais modificaram a circulação das informações sobre acontecimentos criminosos. Atualmente, qualquer usuário pode produzir, compartilhar e comentar conteúdos, fazendo com que uma informação alcance grande número de pessoas em pouco tempo. Essa dinâmica apresenta desafios quando informações ainda não confirmadas são divulgadas como fatos. Imagens, vídeos e comentários podem ser retirados de seu contexto original e compartilhados repetidamente, contribuindo para a formação de uma narrativa coletiva sobre determinado caso.

Outro aspecto relevante é a lógica de engajamento das plataformas. Conteúdos que despertam medo, indignação ou curiosidade podem gerar grande interação e, conseqüentemente, maior visibilidade. No campo criminal, isso pode contribuir para ampliar a repercussão de determinadas acusações e versões dos acontecimentos.

Essa realidade também evidencia uma diferença entre a velocidade das redes sociais e o tempo necessário para a investigação criminal. Enquanto uma publicação pode alcançar milhares de pessoas em minutos, a investigação pode exigir meses para reunir elementos suficientes à formação de uma conclusão.

Por isso, uma informação divulgada inicialmente não deve ser confundida com a verdade processual. A existência de uma suspeita não significa, por si só, que esteja comprovada a responsabilidade criminal.

Cabe destacar que Saraiva e Figueredo (2026) não tratam especificamente dos algoritmos das plataformas digitais. Sua contribuição para este tópico está relacionada aos efeitos mais

amplos da exposição midiática e da pressão social sobre o sistema penal.

2.4. A Opinião Pública e o “Veredito Social”

A intensa repercussão de determinados crimes pode contribuir para a formação de uma opinião coletiva sobre a responsabilidade dos envolvidos. Nas redes sociais, essa opinião pode aparecer na forma de comentários, acusações e cobranças por punição, formando aquilo que, neste trabalho, é denominado “veredito social”.

Embora não possua validade jurídica, esse julgamento pode produzir consequências concretas. Pessoas investigadas ou acusadas podem sofrer exposição, ataques virtuais e rejeição social antes mesmo da conclusão do processo. Essa situação se relaciona diretamente com a presunção de inocência, prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

O julgamento social diferencia-se do julgamento jurídico justamente pelos critérios utilizados. Enquanto o primeiro pode ser formado a partir de informações incompletas e opiniões, o segundo deve observar as provas e as regras do processo. A pressão da opinião pública também pode alcançar as instituições. Quanto maior a repercussão de um caso, maior pode ser a expectativa por respostas rápidas.

Saraiva e Figueredo (2026) relacionam esse fenômeno à expansão do Direito Penal influenciada pelo clamor social, destacando os riscos de enfraquecimento das garantias quando respostas punitivas passam a ser orientadas por demandas imediatas. Os autores ainda

discutem formas de punição que ocorrem fora das estruturas oficiais de justiça. Embora o julgamento nas redes sociais não possa ser automaticamente equiparado a essas práticas, a discussão demonstra a importância de preservar os mecanismos institucionais de responsabilização.

2.5. O Fenômeno do Trial By Media

O termo trial by media é utilizado para descrever situações em que a exposição de um caso pelos meios de comunicação contribui para a formação de um julgamento público sobre os envolvidos. O fenômeno torna-se especialmente relevante quando a opinião social antecede a conclusão do processo. A exposição intensa de um acusado pode produzir uma imagem de culpabilidade difícil de modificar posteriormente. A sociedade pode estabelecer uma conclusão sobre o caso antes que todas as provas sejam analisadas pelo Poder Judiciário.

Essa questão deve ser relacionada à garantia da imparcialidade. A Constituição Federal estabelece que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”(BRASIL, 1988, art. 5º, LIII). A decisão judicial, portanto, deve ser construída dentro do processo e fundamentada nos elementos nele produzidos. No Tribunal do Júri, a questão merece atenção especial, considerando que os jurados são cidadãos que podem ter acompanhado previamente a cobertura de um caso de grande repercussão. Não se afirma que essa exposição necessariamente determinará suas decisões, mas a intensa divulgação pode contribuir para a formação antecipada de percepções sobre os fatos e os envolvidos.

A relação entre mídia e pressão social também aparece na análise de Saraiva e Figueredo (2026), que apontam que o clamor público pode contribuir para respostas penais voltadas a atender demandas imediatas, trazendo riscos para a preservação das garantias constitucionais.

Dessa forma, o *trial by media* deve ser compreendido dentro de um fenômeno mais amplo: a exposição de um crime pode influenciar a percepção social, gerar pressão por punição e alcançar as instituições responsáveis pela investigação e pelo julgamento. O desafio, portanto, não consiste em impedir a divulgação de fatos de interesse público, mas em evitar que suspeitas sejam apresentadas como certezas e que o julgamento social substitua o julgamento jurídico. A liberdade de imprensa e de expressão deve coexistir com a presunção de inocência, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

3. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO PENAL E OS LIMITES DA LIBERDADE DE IMPRENSA

O processo penal brasileiro é orientado por garantias constitucionais que buscam assegurar que a responsabilização criminal ocorra de maneira justa e dentro dos limites estabelecidos pelo Estado Democrático de Direito. Entre essas garantias estão a presunção de inocência, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a imparcialidade do julgador.

Ao mesmo tempo, a Constituição Federal assegura a liberdade de expressão e de informação, reconhecendo a importância da imprensa para a democracia. O desafio surge quando a divulgação de informações sobre investigações e processos criminais entra em

conflito com direitos do acusado, especialmente sua honra, imagem, privacidade e presunção de inocência.

Nesse contexto, a análise das garantias processuais é fundamental para compreender até que ponto a exposição midiática de um caso criminal pode influenciar a percepção social e produzir consequências para aqueles que participam do processo.

3.1. Presunção de Inocência

A presunção de inocência constitui uma das principais garantias do processo penal brasileiro. Prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

O princípio estabelece que a existência de uma investigação, denúncia ou acusação não permite que a pessoa seja tratada juridicamente como culpada. A responsabilidade criminal deve ser definida somente após o regular desenvolvimento do processo e o trânsito em julgado da decisão condenatória.

A presunção de inocência possui importância ainda maior diante da exposição midiática de casos criminais. Uma investigação pode ser divulgada pela imprensa no momento em que ainda existem dúvidas sobre a autoria e as circunstâncias do fato. Entretanto, a forma como essas informações são apresentadas pode levar o público a interpretar uma suspeita como se fosse uma conclusão definitiva.

Nesse sentido, Lopes Jr. (2023) relaciona a presunção de inocência à necessidade de tratamento digno do acusado durante todo o

processo, evitando que a simples existência da acusação produza antecipação da pena.

A questão também se relaciona ao fenômeno do *trial by media*, discutido no capítulo anterior. Quando os meios de comunicação apresentam determinada pessoa como responsável por um crime antes da conclusão do processo, pode ocorrer uma espécie de condenação no espaço social, ainda que não exista condenação jurídica.

Assim, a presunção de inocência não impede a divulgação de informações sobre investigações ou processos. O que se exige é que a divulgação não transforme uma acusação em certeza e não atribua ao investigado uma responsabilidade que ainda precisa ser analisada judicialmente.

3.2. Devido Processo Legal e Ampla Defesa

O devido processo legal constitui outra garantia essencial para o processo penal. O artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal determina que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988).

O dispositivo demonstra que a atuação do Estado na esfera criminal deve seguir procedimentos previamente estabelecidos. A existência de uma acusação não autoriza uma punição imediata, sendo necessário assegurar ao acusado o direito de participar do processo e apresentar sua defesa.

Nesse sentido, o inciso LV do mesmo artigo estabelece:

“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

O contraditório permite que a parte tenha conhecimento dos atos processuais e possa se manifestar sobre eles, enquanto a ampla defesa garante os meios necessários para que o acusado possa apresentar sua versão dos fatos e contestar a acusação. A importância dessas garantias aumenta quando o processo recebe intensa exposição pública. Muitas vezes, a divulgação de informações ocorre antes que a defesa tenha oportunidade de apresentar todos os elementos necessários à compreensão do caso. Com isso, a narrativa divulgada inicialmente pode ocupar espaço predominante na opinião pública.

O Supremo Tribunal Federal também reconhece a relevância das garantias constitucionais relacionadas ao processo penal. A Corte, ao tratar de questões envolvendo provas e procedimentos criminais, relaciona o devido processo legal e a ampla defesa às demais garantias previstas no artigo 5º da Constituição. (Supremo Tribunal Federal)

Portanto, a exposição midiática não pode substituir o procedimento previsto em lei. Mesmo diante de grande repercussão social, o acusado deve ter assegurados os instrumentos necessários para apresentar sua defesa e contestar os elementos utilizados contra ele.

3.3. Imparcialidade do Julgador

A imparcialidade constitui requisito essencial para a legitimidade da atividade jurisdicional. O julgador deve analisar o caso a partir dos

elementos apresentados no processo, sem permitir que interesses externos determinem sua decisão. A Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, inciso LIII, que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (BRASIL, 1988). A garantia do juiz natural relaciona-se à necessidade de que o processo seja conduzido por autoridade previamente estabelecida e submetida às regras de competência.

A exposição midiática dos processos criminais acrescenta um desafio a essa garantia. A intensa repercussão de determinado caso pode criar pressão social por uma determinada conclusão, principalmente quando a opinião pública já estabeleceu quem considera responsável pelo crime.

Não se pretende afirmar que a divulgação de notícias determine a decisão dos magistrados. Entretanto, a existência de uma forte pressão externa demonstra a importância de preservar a independência e a imparcialidade da atividade jurisdicional.

A questão apresenta particular relevância nos julgamentos pelo Tribunal do Júri, em que cidadãos participam diretamente da decisão. Em casos de grande repercussão, os jurados podem ter tido contato anterior com informações divulgadas pela imprensa e pelas redes sociais. Por essa razão, a forma como os fatos são apresentados publicamente merece atenção, especialmente quando produz uma imagem antecipada sobre a culpabilidade do acusado.

A imparcialidade, portanto, deve ser compreendida não apenas como ausência de interesse pessoal do julgador, mas também como garantia de que a decisão será construída a partir dos elementos

juridicamente relevantes para o processo. A opinião pública pode acompanhar e discutir o caso, mas não deve substituir a análise realizada dentro dos limites processuais.

3.4. Liberdade de Expressão e de Informação

A liberdade de expressão e de informação também possui proteção constitucional. O artigo 5º, inciso IX, estabelece que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (BRASIL, 1988). O inciso XIV assegura, ainda, o acesso à informação.

No âmbito da imprensa, a proteção é reforçada pelo artigo 220 da Constituição Federal, segundo o qual a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação não sofrerão restrições, observado o disposto na própria Constituição. (Supremo Tribunal Federal)

A liberdade de imprensa possui papel fundamental em uma sociedade democrática, permitindo que acontecimentos de interesse público sejam divulgados e discutidos. Por isso, a análise da exposição midiática de processos criminais não pode partir da ideia de que a imprensa deve ser impedida de noticiar investigações ou julgamentos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 130, reconheceu a importância da liberdade de imprensa e afastou a possibilidade de censura prévia à atividade jornalística. Ao mesmo tempo, a jurisprudência da Corte reconhece que o exercício da liberdade de informação está sujeito à responsabilização quando houver abuso ou violação de outros direitos fundamentais. (Supremo Tribunal Federal)

Assim, a liberdade de informar não significa ausência de responsabilidade. A própria Constituição protege, no artigo 5º, inciso V, o direito de resposta e a indenização por dano material, moral ou à imagem, enquanto o inciso X protege a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (BRASIL, 1988).

Essa proteção demonstra que a liberdade de imprensa deve coexistir com os demais direitos fundamentais. A divulgação de uma informação verdadeira e de interesse público possui proteção constitucional, mas a forma de divulgação e os eventuais excessos devem ser analisados conforme as circunstâncias do caso concreto.

3.5. A Colisão Entre Liberdade de Imprensa e Direitos do Acusado

A relação entre liberdade de imprensa e direitos do acusado representa uma das questões mais delicadas discutidas neste trabalho. De um lado, existe o direito da sociedade de receber informações sobre acontecimentos de interesse público. De outro, encontram-se direitos fundamentais do investigado ou acusado, como presunção de inocência, honra, imagem, privacidade e devido processo legal.

Não se trata, portanto, de estabelecer que um desses direitos seja sempre superior ao outro. A própria Constituição assegura tanto a liberdade de informação quanto os direitos individuais. Por isso, eventuais conflitos precisam ser analisados considerando as circunstâncias concretas de cada situação. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a relação entre liberdade de informação e direitos da personalidade, já reconheceu que eventuais abusos devem ser examinados caso a caso.

No julgamento do RE 1.010.606, Tema 786, a Corte decidiu que não existe um direito geral ao esquecimento capaz de impedir a divulgação de fatos verdadeiros e lícitamente obtidos, mas ressaltou que eventuais excessos devem ser avaliados conforme os parâmetros constitucionais, especialmente a proteção da honra, imagem e privacidade. (Supremo Tribunal Federal)

Esse entendimento é importante para o tema deste trabalho porque demonstra que a proteção à liberdade de informação não elimina a necessidade de responsabilidade pelo seu exercício. A divulgação de fatos relacionados a uma investigação criminal pode ser legítima, mas isso não significa que qualquer forma de exposição esteja protegida constitucionalmente.

A situação torna-se mais delicada quando a cobertura deixa de apresentar o fato como uma investigação em andamento e passa a tratar o suspeito como responsável pelo crime. Nesse caso, a informação pode contribuir para a formação de um julgamento social antecipado, afetando a imagem do acusado e criando pressão sobre o próprio processo.

Como observado no capítulo anterior, a exposição midiática também pode contribuir para o aumento do clamor público por punição. Saraiva e Figueredo (2026) apontam que a pressão social relacionada à divulgação de crimes pode influenciar respostas estatais imediatas e contribuir para uma expansão simbólica do Direito Penal.

Dessa maneira, a questão não está em impedir a imprensa de acompanhar processos criminais, mas em buscar um equilíbrio

entre o direito à informação e a proteção das garantias daquele que está sendo investigado ou processado.

A liberdade de imprensa é indispensável à democracia, assim como a presunção de inocência é indispensável à legitimidade do processo penal. A existência de uma não elimina a importância da outra. O desafio consiste justamente em permitir que a sociedade seja informada sem transformar a exposição pública em uma forma de condenação antecipada.

Nesse sentido, a observância das garantias constitucionais permite que a divulgação de informações sobre crimes permaneça compatível com o Estado Democrático de Direito. A responsabilidade pela prática de um crime deve ser definida no processo, mediante as provas produzidas e as garantias asseguradas ao acusado, e não pela intensidade da repercussão alcançada pelo caso nos meios de comunicação.

4. INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NA PERSECUÇÃO PENAL: ANÁLISE DE CASOS E RISCOS À IMPARCIALIDADE

A influência dos meios de comunicação sobre a percepção social da criminalidade torna-se mais evidente quando analisada a partir de casos concretos. Situações como a Escola Base e o caso Eloá Pimentel demonstram como acontecimentos criminais podem alcançar grande repercussão pública e ultrapassar os limites do processo, produzindo efeitos sobre a imagem dos envolvidos e sobre a forma como a sociedade interpreta os fatos.

A análise desses casos não pretende atribuir à mídia, isoladamente, a responsabilidade pelas consequências ocorridas. O objetivo é compreender de que maneira a ampla exposição de

acontecimentos criminais pode contribuir para a formação de percepções antecipadas e gerar desafios para as instituições responsáveis pela investigação e pelo julgamento.

4.1. Caso Escola Base (1994)

O caso da Escola Base é um dos exemplos mais conhecidos sobre os riscos da divulgação precipitada de acusações criminais. Em março de 1994, proprietários e funcionários de uma escola infantil em São Paulo foram acusados de abusos sexuais contra crianças. As acusações receberam ampla divulgação pela imprensa e provocaram forte reação da população. Posteriormente, o inquérito policial foi arquivado por falta de elementos que comprovassem as acusações. (Memória EBC)

O episódio demonstra como uma acusação ainda não comprovada pode adquirir aparência de verdade quando divulgada de forma intensa. Segundo informações sobre o caso, a própria atuação do delegado responsável pela investigação contribuiu para a repercussão, pois declarações apresentadas à imprensa foram utilizadas como base para a divulgação das suspeitas. (Folha de S.Paulo)

O caso também produziu consequências jurídicas. O Superior Tribunal de Justiça analisou posteriormente ações de indenização relacionadas à ampla divulgação das acusações. Em julgamento envolvendo o caso, o Tribunal destacou que as acusações haviam sido divulgadas pela mídia de forma contínua, apesar de posteriormente o inquérito ter sido arquivado por ausência de elementos suficientes. (Jusbrasil)

A Escola Base demonstra, portanto, a diferença entre uma investigação em andamento e uma conclusão definitiva sobre a responsabilidade de alguém. A divulgação antecipada de uma acusação pode produzir danos à honra e à imagem mesmo quando, posteriormente, não se confirma a prática do crime.

O episódio também se relaciona diretamente com a presunção de inocência. A investigação criminal deve buscar elementos que permitam esclarecer os fatos, enquanto a imprensa possui o papel de informar a sociedade. Quando essas funções se confundem, existe o risco de uma suspeita passar a ser tratada publicamente como culpabilidade.

4.2. Caso Eloá Pimentel (2008)

O caso Eloá Pimentel apresenta outra situação relevante para a análise da relação entre mídia e persecução penal. Em outubro de 2008, Eloá Cristina Pimentel, de 15 anos, foi mantida em cárcere privado pelo ex-namorado durante aproximadamente cinco dias, em Santo André, São Paulo. O episódio foi acompanhado intensamente pelos meios de comunicação e chegou a ser transmitido durante o andamento da ocorrência. (memoriaglobo)

A cobertura alcançou grande repercussão nacional. Durante os dias de negociação, imagens do local eram transmitidas ao público, fazendo com que milhões de pessoas acompanhassem o desenrolar do caso. (memoriaglobo)

Diferentemente da Escola Base, o caso Eloá não envolve uma acusação posteriormente considerada infundada. Sua importância para esta pesquisa está principalmente na dimensão da exposição midiática enquanto o fato ainda estava acontecendo. A presença

constante dos meios de comunicação demonstrou como uma ocorrência criminal pode transformar-se em um acontecimento acompanhado em tempo real pela sociedade.

Essa situação levanta questionamentos sobre os limites da cobertura jornalística durante investigações e operações ainda em andamento. A divulgação de informações em tempo real pode interferir na dinâmica dos acontecimentos, expor pessoas envolvidas e criar expectativas sobre o resultado da atuação policial.

O caso, portanto, permite observar outro aspecto do problema estudado: enquanto a Escola Base evidencia os riscos da divulgação antecipada de acusações, o caso Eloá demonstra os desafios decorrentes da cobertura intensa de uma ocorrência criminal ainda em desenvolvimento.

4.3. A Pressão Midiática Sobre a Investigação e o Ministério Público

A influência da mídia na persecução penal não se limita ao julgamento. Ela também pode alcançar as etapas iniciais da investigação e a atuação dos órgãos responsáveis pela acusação.

Quando um crime recebe grande repercussão, aumenta a expectativa social por respostas rápidas. Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário passam a atuar em um ambiente no qual a sociedade acompanha e comenta cada nova informação sobre o caso.

Essa pressão deve ser analisada com cautela. O trabalho das instituições responsáveis pela persecução penal deve estar baseado

nas provas e nos requisitos legais, e não na necessidade de apresentar uma resposta imediata à opinião pública.

Nesse sentido, Saraiva e Figueredo (2026) apontam que a divulgação de crimes pode intensificar a sensação de insegurança e pressionar o Estado por respostas rápidas. Para os autores, essa dinâmica pode contribuir para a expansão de respostas penais de caráter simbólico, voltadas a demonstrar uma reação às demandas sociais.

A pressão social pode, portanto, funcionar como elemento externo ao processo de investigação. Não significa que policiais, promotores ou magistrados necessariamente deixem de observar a legislação, mas que a intensa repercussão de um caso cria um ambiente no qual decisões e medidas passam a ser acompanhadas com maior atenção pela sociedade.

A preservação da autonomia das instituições é fundamental justamente para evitar que a investigação seja conduzida de acordo com expectativas externas. A busca pela verdade dos fatos exige tempo, análise das provas e respeito aos procedimentos legais.

4.4. O Tribunal do Júri e a Formação do Convencimento dos Jurados

A influência da mídia apresenta particular relevância no Tribunal do Júri, uma vez que o julgamento envolve a participação direta de cidadãos que compõem o Conselho de Sentença. Em casos de grande repercussão, os jurados podem ter tido contato prévio com informações divulgadas pela imprensa e pelas redes sociais. Não é possível afirmar que a exposição midiática determine o voto de um jurado. Entretanto, a intensa divulgação de um caso pode contribuir para a formação prévia de percepções sobre o acusado, a vítima e os

acontecimentos. O Código de Processo Penal reconhece a possibilidade de situações externas comprometerem a imparcialidade do julgamento. O artigo 427 estabelece:

“Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri [...] o Tribunal [...] poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos.”(BRASIL, 1941).

O dispositivo é especialmente relevante para este trabalho porque demonstra que o próprio ordenamento jurídico admite mecanismos para proteger a imparcialidade do Tribunal do Júri diante de circunstâncias que possam comprometer a realização adequada do julgamento. (Planalto). A repercussão midiática, portanto, deve ser observada dentro desse contexto. Quando um caso alcança proporções capazes de produzir forte mobilização social em determinada localidade, o problema deixa de ser apenas a exposição da imagem do acusado e passa a envolver também a necessidade de preservação das condições adequadas para o julgamento. O desafio está em conciliar a publicidade dos processos e o direito da sociedade à informação com a necessidade de garantir que a decisão dos jurados seja formada a partir das provas apresentadas em plenário, e não de uma narrativa construída previamente fora dele.

4.5. Mecanismos Jurídicos e Institucionais de Proteção da Imparcialidade

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de mecanismos destinados a preservar a imparcialidade e evitar que fatores externos

comprometam o processo. Entre eles estão as regras de impedimento e suspeição, o desaforamento no Tribunal do Júri, a possibilidade de responsabilização por abusos cometidos no exercício da liberdade de imprensa e as próprias garantias processuais asseguradas ao acusado.

No caso do Tribunal do Júri, o artigo 427 do Código de Processo Penal permite o desaforamento quando houver dúvida sobre a imparcialidade do júri, além de outras situações previstas na legislação. (Planalto). Outro aspecto importante é o equilíbrio entre liberdade de imprensa e proteção dos direitos individuais. A Constituição Federal garante a liberdade de expressão e de informação, mas também protege a honra, a imagem e a vida privada, além de assegurar o direito de resposta e indenização em caso de dano.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a importância da liberdade de informação para a democracia, inclusive protegendo o direito de crítica jornalística. Ao mesmo tempo, a proteção constitucional não significa ausência de responsabilidade diante de eventuais abusos. (Supremo Tribunal Federal). Nesse sentido, os mecanismos jurídicos não devem ser utilizados para impedir previamente a divulgação de informações de interesse público, mas para preservar os direitos fundamentais quando ocorrerem excessos. A própria análise do caso concreto permite verificar se houve abuso, violação de direitos ou prejuízo às garantias processuais.

Além das medidas judiciais, também é importante considerar a responsabilidade dos profissionais e veículos de comunicação na divulgação de informações relacionadas a investigações e processos

criminais. A preocupação deve estar especialmente voltada à distinção entre suspeita, acusação e condenação, evitando que uma pessoa investigada seja apresentada ao público como culpada antes da conclusão do processo. Os casos analisados demonstram que os efeitos da exposição midiática podem ultrapassar o momento da divulgação da notícia. No caso Escola Base, a repercussão de acusações posteriormente não confirmadas produziu consequências graves para os envolvidos. No caso Eloá, a cobertura intensa de um acontecimento ainda em andamento demonstrou os desafios da transmissão de informações em tempo real.

Dessa forma, a proteção da imparcialidade não depende exclusivamente da atuação do Poder Judiciário. Ela envolve também a atuação responsável dos órgãos de investigação, do Ministério Público, da defesa, dos meios de comunicação e da própria sociedade. A preservação das garantias constitucionais exige que a informação sobre crimes seja compatibilizada com o direito do acusado a um processo justo.

Assim, a análise dos casos evidencia que a influência midiática na persecução penal deve ser tratada com cautela. A imprensa possui papel indispensável na democracia, mas a ampla divulgação de um crime não pode transformar suspeitas em certezas nem substituir a análise realizada pelas instituições competentes. A decisão sobre a responsabilidade penal deve permanecer vinculada às provas e às garantias processuais, preservando-se, dessa forma, a imparcialidade necessária à legitimidade do processo penal.

5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou analisar de que modo a exposição midiática e a repercussão nas redes sociais podem comprometer a imparcialidade do julgador e a presunção de inocência no processo penal brasileiro. Ao longo do trabalho, foi possível observar que a expansão dos meios de comunicação e das plataformas digitais modificou significativamente a maneira como a sociedade acompanha acontecimentos relacionados à criminalidade.

A mídia exerce importante função social ao levar informações de interesse público à população e contribuir para a fiscalização das instituições. Da mesma forma, a liberdade de expressão e de informação constitui uma garantia essencial em uma sociedade democrática. Entretanto, quando a divulgação de acontecimentos criminais ocorre de forma intensa, repetitiva ou sem a devida distinção entre suspeita, acusação e condenação, podem surgir consequências que ultrapassam o campo da informação.

A análise realizada demonstrou que a exposição de determinados crimes pode contribuir para a formação de uma percepção antecipada sobre os envolvidos. Nas redes sociais, esse processo pode ser ainda mais rápido, considerando a facilidade de compartilhamento de informações, opiniões, imagens e vídeos. Dessa forma, antes mesmo da conclusão da investigação ou do processo, pode surgir um julgamento social sobre a culpabilidade de determinada pessoa.

Os capítulos desenvolvidos também permitiram compreender que a influência midiática não se limita à formação da opinião pública. A ampla repercussão de determinados crimes pode aumentar a sensação de insegurança e o clamor por respostas imediatas. Conforme discutido a partir de Saraiva e Figueredo (2026), a pressão

social relacionada à divulgação de crimes pode contribuir para respostas penais de caráter simbólico, especialmente quando o Estado busca demonstrar uma reação imediata às demandas da sociedade.

Nesse contexto, a presunção de inocência assume papel fundamental. A Constituição Federal estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, de modo que a existência de uma investigação ou acusação não pode ser confundida com uma condenação. A responsabilidade penal deve ser definida dentro do processo, mediante observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

A análise dos casos Escola Base e Eloá Pimentel demonstrou que a repercussão midiática pode assumir diferentes formas e produzir diferentes riscos. No caso Escola Base, a divulgação de acusações posteriormente não confirmadas evidenciou as consequências que podem decorrer da transformação de suspeitas em certezas perante a opinião pública. Já o caso Eloá demonstrou os desafios relacionados à cobertura intensa e em tempo real de uma ocorrência criminal ainda em andamento.

No que diz respeito à imparcialidade, não se pode afirmar que a exposição midiática determine, por si só, a decisão de magistrados ou jurados. Entretanto, a intensa repercussão de um caso pode criar um ambiente de pressão social e formar previamente determinadas percepções sobre os acontecimentos. Essa preocupação ganha relevância especialmente nos julgamentos pelo Tribunal do Júri, em que os jurados podem ter contato anterior com informações divulgadas pela imprensa e pelas redes sociais.

Também foi possível identificar que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de mecanismos destinados à proteção das garantias processuais. O devido processo legal, a ampla defesa, a presunção de inocência, as regras relacionadas à imparcialidade e o desaforamento no Tribunal do Júri constituem instrumentos importantes para evitar que fatores externos comprometam a legitimidade do julgamento.

Dessa maneira, a pesquisa demonstra que o problema não está na existência da imprensa ou na divulgação de fatos relacionados à criminalidade. A informação de interesse público deve ser preservada. O ponto de atenção está nos excessos que podem ocorrer quando a cobertura transforma uma investigação em uma conclusão antecipada ou quando a repercussão social cria uma expectativa de punição antes da análise judicial.

Portanto, a liberdade de imprensa e os direitos do acusado não devem ser compreendidos como valores necessariamente incompatíveis. O desafio está em estabelecer uma convivência equilibrada entre o direito da sociedade à informação e a proteção das garantias fundamentais. A divulgação de acontecimentos criminais pode continuar exercendo sua função social, desde que não resulte na antecipação da culpa ou na substituição do processo judicial pelo julgamento realizado no espaço público.

Conclui-se, assim, que a exposição midiática e a repercussão nas redes sociais podem contribuir para a formação de julgamentos antecipados, aumentar a pressão social sobre as instituições e criar riscos à preservação da presunção de inocência e da imparcialidade. Por essa razão, a responsabilidade na divulgação de informações sobre investigações e processos criminais, aliada ao respeito às

garantias constitucionais, mostra-se fundamental para que a persecução penal permaneça vinculada às provas e aos procedimentos previstos em lei, e não à intensidade da repercussão alcançada por determinado caso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, **Afonso de. As três faces do quarto poder.** 2009. Disponível em: http://www.compos.org.br/data/biblioteca_1068.pdf. Acesso em: 2 out. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 out. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Brasília, DF, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 2 out. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Brasília, DF, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 2 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130.** Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 30 abr. 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837>. Acesso em: 2 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.010.606**. Tema 786. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=786>. Acesso em: 2 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resoluções do CNJ sobre comunicação e publicidade dos atos do Poder Judiciário**. Brasília, DF: CNJ, 2020.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2003.

GEBRIM, Gianandrea de Britto. **O poder da mídia e sua influência no direito penal e processual penal**. Jus.com.br, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60554/o-poder-da-midia-e-sua-influencia-no-direito-penal-e-processual-penal>. Acesso em: 2 out. 2026.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 25. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

RIBEIRO, Fellype. **Violação da presunção de inocência nos meios digitais**. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violacao-da-presuncao-de-inocencia-nos-meios-digitais/539997440>. Acesso em: 2 out. 2026.

SARAIVA, Pedro Henrique Costa; FIGUEREDO, Thadson Duarte. A expansão do Direito Penal simbólico e seus impactos na legitimidade do sistema penal brasileiro. **Revista RGE Interdisciplinar**, São José dos Pinhais, v. 17, n. 4, p. 1-13, 2026. DOI: 10.56238/revgeov17n4-185.

SODRÉ, Muniz. **Sociedade da informação, sociedade do espetáculo e outros ensaios**. Rio de Janeiro: Vozes, 2020.

THOMPSON, John B. **A mídia e a modernidade**: uma teoria social da mídia. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 2021.

Artigo apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/Unisulma.

¹ Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/Unisulma. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)

² Professor Orientador. Mestre em Educação pela Universidade Federal do Maranhão, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Formação Docente em Práticas Educativas. Graduado em Direito pela Faculdade de Imperatriz e advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão, sob o nº 21.284. Atua como professor universitário, lecionando disciplinas nas áreas de Direito Penal, Direito Processual Penal, Direitos Humanos e Direito Constitucional. Possui experiência acadêmica e profissional nas áreas jurídica e educacional, com atuação em pesquisa e ensino superior. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)

